



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	17477/2014
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELÂNDIA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Nivaldo Aparecido Moreira**.

A equipe da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas, apontou em relatório preliminar **04 (quatro) irregularidades**, das quais 03 (três) de natureza grave e 1 (uma) de natureza gravíssima.

Os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nº 346 e 347/2015/GAB/JBC/TCE e apresentaram defesa conjunta.

Após análise da defesa apresentada, a equipe de auditoria manteve **02 (duas) irregularidades** das 4 inicialmente apontadas.

Devidamente notificado por meio de Edital, o Sr. Nivaldo Aparecido Moreira apresentou suas alegações finais.

Feitas essas pontuações, destaca-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – ATOS DE GESTÃO

1.1 – Aspectos Gerais

Em relatório preliminar, a equipe técnica da SECEX competente apurou que em 25/08/2015 foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS.

1.2 – Alíquotas de contribuição

De acordo com dados extraídos do Sistema APLIC, constatou-se que o valor total de contribuição previdenciária no período perfez o montante de R\$ 2.077.809,40

1.3 – Origem dos recursos

Para o exercício de 2014, o valor estimado da receita foi de R\$ 2.930.000,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 3.801.043,96.

1.4 – Salário Família

Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 98,54, referente a salário família, a segurado que percebia remuneração ou proventos acima do limite previsto no art. 58 da ON MPS nº 02/2009. **LB16**.

Consta no Apêndice A o detalhamento dos servidores que receberam o benefício de salário família de forma irregular, vez que perceberam remuneração acima do limite permitido (fls. 16/17).

A conduta praticada pelo ordenador de despesas consistiu em **permitir o desconto de salário família pago indevidamente quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, não observando os limites estabelecidos pela norma vigente.**

Desse modo, tal conduta fere a Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS

2 – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

A princípio, a equipe técnica constatou que as despesas administrativas do RPPS extrapolaram o percentual máximo de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, o que ensejou, em relatório preliminar, o apontamento de uma irregularidade gravíssima.

No entanto, após análise da defesa, a equipe técnica conclui em sanar tal irregularidade.

Não obstante, a equipe técnica verificou que foram constatados recursos previdenciários aplicados no mercado financeiro em desacordo com as determinações legais. **LB24.**

Em consulta ao Sistema Aplic, em 25/08/2015, verificou-se que as aplicações no Fundo de investimento BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FICF, CNPJ: 13.077.415/0001-05 e BB PREV. RENDA FIXA PERF FDO INVEST EM COTAS, 13.077.418/0001-49 **não obedeceram** o disposto no Art. 7º, § 3º, inciso II e/ou Art. 7º, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

3 – DESPESA

Em relatório preliminar, a equipe de auditoria informa que o item “Despesa” não fez parte da amostragem.

Informa, também, que houve apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e de capital recebidas, conforme consulta ao Sistema Aplic em 25/08/2015.

4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicialmente, a equipe técnica verificou que houve divergências nas

informações prestadas pelo responsável.

Contudo, em relatório conclusivo, após analisar as manifestações do Sr. Nivaldo Aparecido Moreira e da Sra. Marli Teresinha Teixeira, bem como os documentos anexos à defesa, a equipe técnica entendeu por sanar o apontamento.

5 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Da amostragem analisada **não foram** constatados outros aspectos relevantes.

6 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão do órgão analisado, exercício de 2013, prestadas pelo mesmo gestor, foram julgadas regulares sem ressalva.

Dessa forma, não foi constatado o descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

7 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados, ao TCE/MT, processos relativos à Tomada de Contas, Denúncias, ou Representações contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

8 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS

NIVALDO APARECIDO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,43% da receita base. - Tópico - 3.4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 98,64 referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.3. Salário-família.

3) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

3.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.4.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

NIVALDO APARECIDO MOREIRA – Ordenador de Despesas - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

MARLI TERESINHA TEIXEIRA – Responsável pelo Aplic / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Ausência de informação no campo INFORMES MENSAIS_LEIS/DECRETOS, no sistema Aplic, das respectivas Leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais. - Tópico - 3.6. Prestação de contas

4.2) Alíquota patronal do município de Marcelândia, informada no sistema Aplic, não está atualizada.

9 – IRREGULARIDADES MANTIDAS APÓS ANÁLISE DA DEFESA

NIVALDO APARECIDO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 98,64 referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.3. Salário-família.

3) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais

ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

3.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.4.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

10 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº **6.734/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, ofereceu o seguinte posicionamento:

“a) pela decisão definitiva de regularidade com determinação legal, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Marcelândia, referentes ao exercício de 2014, com espeque no art. 193, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) preliminarmente pelo **saneamento das Irregularidades**

b.1) LA03, Item 3.4.1 do Achado de Auditoria (1.1 Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,43% da receita base. - Tópico - 3.4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas);

b.2) LB16, Item 3.3 do Achado de Auditoria (**3.1.** Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 98,64 referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido);

b.3) MB03, Item 3.6 do Achado de Auditoria (**4.1** Ausência de informação no campo INFORMES MENSAIS_LEIS/DECRETOS, no sistema Aplic, das respectivas Leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais. - Tópico - 3.6. Prestação de contas; **4.2** Alíquota patronal do município de Marcelândia, informada no sistema Aplic, não está atualizada. - Tópico - 3.6. Prestação de contas);

c) pela **determinação legal** à atual gestão, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:

c.1) observe as regras contidas no art.7, § 3º, inciso II e art.7, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos;

c.2) interceda junto ao órgão pagador do benefício do salário-família, a fim de que a presente irregularidade LB16 não torne a ocorrer;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194 do Regimento Interno;

e) por fim, pelo **encaminhamento** desses autos como ponto de controle das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Marcelândia, a situação concernente ao pagamento de salário família a servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido (ocorrência da irregularidade LB16).”

É o relatório.

Cuiabá- MT, 06 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.